REGULAMENTO (CEE) Nº 2997/87 DO CONSELHO

de 22 de Setembro de 1987

que fixa, no sector do lúpulo, o montante da ajuda aos produtores para a colheita de 1986 e prevê medidas especiais a favor de determinadas regiões de produção

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3800/85 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda aos produtores de lúpulo a fim de lhes permitir obter um rendimento equitativo; que o montante dessa ajuda é fixado por hectare e diferenciado em função dos grupos de variedades, tendo em conta a receita média realizada nas superfícies em plena produção de comparação com as receitas médias realizadas nas colheitas precedentes, a situação do mercado e a evolução dos custos;

Considerando que após o exame dos resultados da colheita de 1986 se verifica a necessidade de fixar uma ajuda para determinados grupos de variedades de lúpulo cultivadas na Comunidade;

Considerando que, nos termos dos artigos 105º e 299º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a ajuda ao lúpulo cultivado em Espanha e em Portugal é concedida a partir da colheita de 1986;

Considerando que o mercado comunitário das variedades amargas do lúpulo se encontra numa situação de desequilíbrio devido a estas não satisfazerem a procura; que, em determinadas regiões, a produção é essencialmente constituída por estas variedades e que esta cultura está em regressão; que é necessário, portanto, adoptar medidas com vista a alterar as estruturas de produção dessas regiões e isto mediante a sua reconversão para variedades mais procuradas; que a concessão de uma ajuda para permitir aos produtores realizar trabalhos de reconversão varietal parece ser uma medida adequada; que é conveniente conceder a ajuda aos agrupamentos de produtores das regiões em causa cujos produtores se comprometam a executar as medidas previstas; que é necessário aplicar essas medidas por um período determinado; que, por razões de equidade e para que as medidas previstas possam ser eficazes, é conveniente prever a extensão máxima da superfície que, em cada Estado-membro em causa, deve ser reconvertida; que, a fim de obter os resultados esperados, é importante prever que seja excluída qualquer extensão da superfície plantada com lúpulo pelos agrupamentos de produtores que são objecto das medidas previstas;

Considerando que é importante prever que os Estados-membros possam, dentro de certos limites, participar no financiamento do plano de reconversão varietal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em relação à colheita de 1986, é concedida uma ajuda aos produtores de lúpulo da Comunidade para os grupos de variedades enumeradas no anexo.

2. O montante da ajuda é fixado ao nível indicado no anexo.

Artigo 2º

1. É concedida uma ajuda especial igual a 2 500 ECUs por hectare para superfícies cultivadas essencialmente com variedades amargas de lúpulo, nas condições a determinar de acordo com o processo referido no nº 6, aos agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1696/71 cujos membros se comprometam a realizar um plano de reconversão, antes de 31 de Dezembro de 1990, para as variedades aromáticas ou para as variedades do tipo *super-alpha*. Esta ajuda especial é concedida para uma superfície global não superior a 800 hectares para cada Estado-membro em causa.

2. O Estado-membro em causa pode participar no financiamento do plano de reconversão referido no nº 1. Todavia, o auxílio concedido pelo Estado-membro, acrescido da ajuda especial referida no dito número, não pode ultrapassar 50 % dos custos efectivos do plano de reconversão. Esta percentagem pode atingir 75 % dos custos nas regiões desfavorecidas da Comunidade na acepção da Directiva 75/268/CEE (4), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (5).

3. Os Estados-membros comunicam à Comissão as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que pretendam adoptar em aplicação do presente regulamento.

(1) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 32.
(3) Parecer emitido em 18 de Setembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(4) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.
(5) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

4. Os agrupamentos de produtores podem beneficiar da ajuda especial na condição de, durante os anos de 1988 a 1990, a superfície cultivada com lúpulo por estes agrupamentos de produtores não exceder a cultivada em 1986.

5. Os planos de reconversão devem inserir-se no âmbito de programas. Os programas são transmitidos à Comissão pelos Estados-membros em causa. A Comissão decide da sua aprovação, de acordo com o processo previsto no nº 6, em função do interesse económico da reconversão prevista.

6. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1696/71.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TØRNÆS

ANEXO

Ajuda concedida aos produtores de lúpulo para a colheita de 1986

(Montantes em ECUs/ha)

Grupo de variedades	Comunidade dos Doze
Aromáticas	310
Amargas	390
Outras	390